

## INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº 11-N, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

**O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI, do art. 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002, e art. 8º do Decreto 4.109-R, de 02 de junho de 2017,

Considerando o disposto no Parágrafo único, do art. 186, da Constituição Estadual do Espírito Santo;

Considerando o que dispõe a Política Estadual de Meio Ambiente, disposta na Lei n.º 4.701/1992, bem como a Lei nº 9.265/2009, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental;

Considerando a Linha de Ação Reconhecimento e fortalecimento de núcleos, centros e polos de Educação Ambiental do Programa Estadual de Educação Ambiental estabelecido por meio do Decreto nº. 4178-R, de 07 de dezembro de 2017.

### **RESOLVE:**

Estabelecer critérios para reconhecimento e cadastro dos Centros de Educação Ambiental atuantes no Estado do Espírito Santo.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este instrumento tem como objetivo orientar os critérios para reconhecimento de Centros de Educação Ambiental no Estado do Espírito Santo- CEA/ES, e a implementação de cadastro dos mesmos.

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa entende-se como Centros de Educação Ambiental, instituições identificadas por denominações diversas de Educação Ambiental não formal.

**Parágrafo único:** Os CEAS são instituições cujas iniciativas tenham como objetivo a realização de atividades de Educação Ambiental e que dispõe de:

I - Espaços e Equipamentos Educativos: referem-se a locais ou edificações que assegurem condições de funcionalidade para os CEAs, garantindo equipamentos, infraestrutura administrativa e técnico-educacional, sendo capaz de abrigar espaços que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições e outras atividades educativas. Nestes espaços recomenda-se que na sua estrutura e funcionamento considere as práticas de sustentabilidade, como a redução do consumo e melhor aproveitamento energético, uso racional da água, coleta seletiva dentre outras práticas.

II - Equipe Educativa: refere-se ao coletivo que conduzirá as atividades dos CEAs, bem como elaborará e conduzirá a missão e os objetivos em todas as suas instâncias. Recomenda-se uma equipe multidisciplinar composta por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEAs, no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos.

III - Missão: refere-se a um instrumento orientador que estabelece as diretrizes da instituição ou espaço, observando a coerência quanto às atividades de Educação Ambiental que se pretenda desenvolver, bem como as Políticas e Programas Estadual e Municipal de Educação Ambiental, quando existirem.

**Art. 3º** Os Centros de Educação Ambiental devem ter como objetivos, dentre outros:

I - Disponibilizar informações de caráter ambiental, como elemento para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental;

II - Estimular processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais e a revisão de valores dos indivíduos com os quais se relacionam;

III - Promover ações de caráter formativo, de capacitação e de treinamento em educação ambiental;

IV - Desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização e de contato com a natureza e de interpretação histórico-

cultural;

V - Delinear e implementar projetos e eventos ambientais;

VI - Articular entidades e pessoas para potencializar ações comunitárias locais e fortalecer coletivos e organizações;

VII - Constituir-se em espaço de lazer e ócio e/ou de realização de atividades lúdicas e culturais;

VIII - Desenvolver projetos de pesquisa e de produção/socialização de conhecimento;

IX - Promover intercâmbio científico, técnico e cultural entre os CEAs, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros da área ambiental.

**Art.4º** Enquadram-se nesse âmbito, **órgãos ou entidades públicas** ou privados, que podem criar e gerir Centros de Educação Ambiental no Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** Não serão abrangidos pelo caput deste artigo os seguintes órgãos ou entidades, com exceção de seus projetos vinculados.

I – Secretarias municipais, estaduais e federais de meio ambiente e educação;

II – Ministério do Meio Ambiente e autarquias vinculadas;

III – Unidades de Conservações Estaduais administradas pelo IEMA;

IV – Projetos vinculados ao IEMA.

## **DO CADASTRAMENTO**

**Art. 5º** Fica instituído o Cadastro de Centros de Educação Ambiental como instrumento de reconhecimento e apoio à gestão da Política Estadual de Educação Ambiental.

**§1º** O Cadastro de CEAs do Espírito Santo consiste em um banco de dados para abrigar as instituições reconhecidas pelo IEMA, conforme atendimento a critérios técnicos previstos nesta Instrução.

**§2º** As instituições sujeitas ao cadastramento serão analisadas por Comissão Permanente para reconhecimento de CEAs, a ser criada pelo IEMA no âmbito da Gerência de Educação Ambiental. A Comissão analisará os dados fornecidos no momento da inscrição, bem como realizará visita técnica à instituições.

**§3º** As instituições cadastradas como Centros ou Polos de EA, estarão disponíveis para consulta da sociedade no sítio eletrônico do IEMA e poderão receber apoio técnico do IEMA e ser objeto de apoio e financiamento por parte do setor privado, entes públicos ou de entidades não governamentais, como forma de implementação do Programa Estadual de Educação Ambiental para os fins que este julgar relevantes.

## **DAS INSTITUIÇÕES**

**Art. 6º** As instituições sujeitas ao cadastramento deverão, em seu funcionamento atender aos requisitos contidos nas Disposições Gerais e conforme disposto no Programa Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 7º** As instituições sujeitas ao cadastramento deverão ter no mínimo 01 ano de funcionamento, dispondo de comprovação documental.

**Art. 8º** As instituições cadastradas e aprovadas receberão o título de Centro de Educação Ambiental, com validade de 05 (cinco) anos.

**§ 1º** Após o período de 05 (cinco) anos ocorrerá nova análise da equipe técnica, mediante manifestação da instituição, o que implicará novo processo de reconhecimento com a atualização dos dados.

**§ 2º** As instituições poderão abdicar do título de Centro de Educação Ambiental, a qualquer tempo.

**§ 3º** As instituições cadastradas poderão perder o título de Centro de Educação Ambiental, caso seja detectada alguma irregularidade legal, administrativa ou técnica.

**§ 4º** A aprovação da instituição pela equipe técnica do IEMA reconhece a mesma como CEA e autoriza a sua inclusão no cadastro de CEAs.

**Art. 9º** O conteúdo das informações prestadas pelas instituições cadastradas, bem como sobre o seu funcionamento, é de inteira responsabilidade das mesmas.

**Art. 10** Os CEAs poderão solicitar a qualquer momento e quando necessário, apoio técnico do IEMA como forma de fortalecer as ações executadas localmente e regionalmente, as quais serão atendidas conforme ordem de solicitação ao IEMA.

**Parágrafo único.** Para fins de apoio aos CEAs cadastrados, não haverá necessidade de intermediação do IEMA entre o apoiador e os CEAs.

## **DO PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS DE ANÁLISE**

**Art. 11** O procedimento para efetivação do reconhecimento e cadastro dos CEAs envolverá as seguintes atividades:

- a) Protocolização digital de solicitação para reconhecimento como CEA, com inclusão de documentação comprobatória dos critérios previstos nessa IN, por parte do responsável pela instituição, no sistema disponibilizado no sítio do IEMA.
- b) Análise e visita técnica da Comissão Permanente para reconhecimento de CEAs para verificação quanto ao atendimento de requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução, com emissão de parecer.
- c) Efetivação do cadastro por parte do IEMA.

**Art. 12** Os critérios de análise das instituições são:

- a) Vinculação das atividades desenvolvidas pela instituição ao Programa Estadual de Educação Ambiental, informando a qual área temática estão relacionadas, conforme estrutura definida no corpo do Programa;
- b) Atender aos itens I, II e III, conforme disposto no parágrafo único do Art, 2º;
- c) Atendimento de pelo menos 03 (três) dos objetivos descritos no Art.3º;
- d) Demonstração de impactos socioambientais positivos, existentes ou potenciais e,
- e) Comprovação de no mínimo 01 ano de funcionamento.

**Art. 13** As instituições que atenderem a todos os critérios previstos na presente IN serão consideradas aptas para cadastramento e reconhecimento como Centro de Educação Ambiental.

**Parágrafo único.** O cadastramento da instituição não implica na obrigatoriedade de apoio financeiro, pelo IEMA ou por terceiros.

**Art.14** Os casos omissos serão resolvidos pela GEA/IEMA.

**Art. 15** Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 07-N, de 14 de julho de 2020.